



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500390-75.2024.8.26.0608, da Comarca de Franca, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALISSON SALVADOR DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para corrigir erro material na r. sentença, estabelecendo a pena imposta a Alisson Salvador da Silva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, preservada, no mais, a r. sentença V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500390-75.2024.8.26.0608

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Alisson Salvador da Silva

Comarca de Franca – 1ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Alexandre Semedo de Oliveira

Voto nº 7958

Apelação criminal. Furto qualificado pela escalada. Recurso do Ministério Público. Materialidade e autoria comprovadas. Réu confesso. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal com fundamento nos maus antecedentes. Utilização da única condenação do acusado para fundamentar a exasperação na primeira fase. Impossibilidade de utilização de feito suspenso, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, para caracterização de maus antecedentes ou reincidência. Fração de diminuição pela tentativa adequada. Réu detido pela vítima no interior do imóvel. Circunstâncias judiciais desfavoráveis impõem o regime prisional inicial semiaberto e impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis. Substituição por prestação de serviços à comunidade afastada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 222/226, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condenar **Alisson Salvador da Silva** à pena de 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez)

dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, apela o Ministério Público, pleiteando a exasperação da pena em razão da multirreincidência, a compensação proporcional com a confissão espontânea, a aplicação da fração de 1/3 para redução pela tentativa e a fixação do regime inicial semiaberto, com o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 236/242).

O recurso foi recebido e respondido em contrarrazões (fls. 249/253).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para afastar a exasperação com fundamento nos maus antecedentes e compensar a reincidência, com a confissão (fls. 281/292).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

“Narra a denúncia (fls. 69/71) que “... no dia 11 de agosto de 2024, por volta das 5h27, na Rua Professora Iolanda Kelner Lima, nº 268, Jardim Aeroporto I, nesta cidade e comarca de Franca/SP, ALISSON SALVADOR DA SILVA (qualificado à fl. 09), tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel consistente em uma maleta contendo uma parafusadeira elétrica (avaliada em R\$ 550,00 – aproximadamente – v. fl. 07) e outros equipamentos e ferramentas que guarneciam a oficina mecânica de propriedade de Joilton Antônio Alves, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Conforme restou apurado, RONAN LOURENÇO CARRIJO, resolveu praticar um crime patrimonial. Para tanto, no dia e hora dos fatos, escalou o muro que guarnece a oficina mecânica de propriedade de Joilton Antônio Alves, situada à Professora Iolanda Kelner Lima, nº 268, Jardim Aeroporto I, nesta cidade e comarca de Franca/SP.

Após ingressar no local, ALISSON SALVADOR DA SILVA passou a separar diversas ferramentas e aparelhos para subtraí-los (caixa de som, máquina de solda e outras ferramentas manuais), chegando a colocar uma mala contendo uma parafusadeira elétrica sob as vestes.

Ocorre que o Ofendido, que reside na cidade de Capetinga/MG, foi acordado pelo disparo do alarme de segurança instalado na oficina, e por meio das câmeras de segurança instaladas no interior da oficina, visualizou o Imputado retirando os objetos de seus respectivos lugares, continuando sua ação mesmo com o alarme disparado.

Joilton Antônio Alves, em razão do constatou, veio rapidamente para Franca/SP e veio a surpreender o Denunciado ainda dentro da oficina, o qual tinha sob as vestes a mala contendo a parafusadeira elétrica, e o imobilizou até a chegada da Polícia Militar.

Os Policiais Militares chegaram ao local, e após se inteirarem do que havia ocorrido, exararam voz de prisão em flagrante e conduziram o Imputado até a Central de Polícia Judiciária, onde foi lavrado auto de prisão em flagrante. O Denunciado, interrogado formalmente, confessou a prática do crime”.

A materialidade ficou consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 19/22), autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 25/27), auto de entrega (fls. 28/29), laudo pericial do local dos fatos (fls. 203/210), auto de reconhecimento de objeto

(fls. 211), bem como pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na fase extrajudicial, o réu confessou a autoria, dizendo ter *“escalado o portão do local, tendo tentado subtrair uma maleta de ferramenta, momento em que o alarme do imóvel disparou, tendo uma pessoa, que acredita ser vizinho, aberto o portão, permanecendo escondido no interior do local. Posteriormente, a guarnição da Polícia Militar chegou no local, localizando-o. Afirma fazer uso de drogas, mais especificamente crack, sendo que a res furtiva seria para a manutenção de seu vício”* (fls. 09).

Em juízo, confessou novamente a prática do delito, afirmando que pretendia furtar para sustentar seu vício em *crack* e que escalou o portão do imóvel e, já em seu interior, se preparava para subtrair uma caixa de ferramentas, quando foi surpreendido pelo alarme. Em seguida, tentou fugir, porém foi impedido pela vítima e por seu vizinho, que o amarraram e o agrediram, mantendo-o no local, até a chegada dos policiais (mídia de fls. 120).

Sublinho o valor da confissão, em especial porque se coaduna com o restante das provas amealhadas aos autos.

O ofendido, Joilton Antonio Alves, na fase extrajudicial, declarou que *“é proprietário da oficina mecânica J ALVES, estabelecimento sito à Rua Professora Iolanda Kelner Lima número 268, Jardim Aeroporto I. O depoente reside no município de Capetinga-MG, distante a 40 quilômetros. Na madrugada de hoje, por volta de 05 h, o declarante acordou com o disparo do alarme de segurança instalado em sua oficina. Por meio das câmeras instaladas no interior da oficina, foi possível visualizar a presença de um homem que caminhava pelo interior da oficina, retirando objetos dos seus respectivos locais. Mesmo com o alarme disparado, o homem não se intimidou e continuou caminhando pelo interior da oficina. O declarante entrou em contato com um vizinho da oficina via fone, o qual confirmou o disparo do alarme. Imediatamente o declarante viajou de Capetinga a Franca, e surpreendeu o homem dentro da oficina. O homem tentou fugir, chegando a lutar com o declarante, o qual conseguiu segurá-lo e imobilizá-lo até a chegada da Polícia militar. O autor havia separado uma*

maleta com uma parafusadeira elétrica para ser furtada, ressaltando que a maleta com tal equipamento o autor levava consigo sob a camiseta. Além disso, o declarante observou que o autor havia retirado dos locais de costume, uma caixa de som, uma máquina de solda e outras ferramentas manuais. A parafusadeira apreendida tem preço estimado em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Para acesso ao local, o autor escalou o muro que guarnece o local, salientando o declarante que tal muro tem cerca de 2,70 m de altura. O declarante ressalta ter sido vítima de furtos na oficina em outras três oportunidades, não tendo todavia registrado ocorrência policial.” (fls. 07/08).

Em juízo, confirmou que foi alertado sobre o crime pelo alarme disparado em sua oficina e verificou pelo sistema de câmeras que o réu havia invadido o estabelecimento e separado bens para a subtração. Deslocou-se da cidade de Capetinga, onde reside, até a oficina em cerca de 15 minutos e surpreendeu o réu, imobilizando-o. Afirmou que o réu tentou fugir com uma parafusadeira e separou uma máquina de solda e outras ferramentas em um canto da oficina (mídia de fls. 120).

Sempre que ouvido nos autos, o policial militar Igor de Souza Caetano relatou que foi comunicado sobre o fato via COPOM e no local constatou que o réu havia sido imobilizado pela vítima. Esclareceu que o réu escalou o muro da oficina da vítima, que possui cerca de 2 metros de altura e que ele confessou a prática delitiva (fls. 05/06 e mídia de fls. 120).

No mesmo sentido o depoimento extrajudicial da policial militar Monica Rosa Messias Careta (fls. 03/04).

A confissão judicial do réu, somada ao conjunto probatório consistente, não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e autoria do delito de furto.

Anoto que a qualificadora referente à escalada foi constatada pela prova oral e pelo laudo pericial de fls. 203/210, que indicou que *“o local examinado corresponde a um imóvel de intuito comercial em alvenaria estabelecido em esquina, térreo, erigido recuado do alinhamento geral do passeio público em relação ao seu portão de acesso. Seu perímetro era vedado por muro de alvenaria encimado por hastes metálicas pontiagudas (semelhantes a pregos) medindo aproximadamente entre 2,88 metros e 3,20 metros de altura, interrompido no setor angular (esquina) por portão vedado por duas folhas metálicas (porção superior gradeada) de abertura pivotante, encimadas por hastes metálicas pontiagudas, dotadas de dois trincos externos com habitáculo para cadeado, de aproximadamente 3,20 metros de altura total. Ofereceu interesse pericial o portão de acesso ao imóvel, descrito na porção final do parágrafo anterior, que exibia marcas de atrições características de procedimento de escalada em sua folha de vedação esquerda (considerando sua frente voltada para a via), interna e externamente, que sugeriam ter sido esse o meio de acesso delitivo ao interior do estabelecimento”*.

Logo, a condenação, nos moldes reconhecidos na r. sentença, era mesmo de rigor.

Passo à análise da dosimetria da pena, objeto do recurso ministerial

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, com fundamento nos maus antecedentes do acusado (Processo nº 0009893-58.2013.8.26.0196 – fls. 33/35).

Respeitado o entendimento diverso, anoto que o feito mencionado no recurso ministerial como caracterizador de maus antecedentes (Processo nº 0033108-97.2012.8.26.0196), refere-se a

processo suspenso nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, de modo que não pode ser utilizado para agravar a pena-base.

Além disso, a única condenação do acusado (Processo nº 0009893-58.2013.8.26.0196 – fls. 33/35) foi utilizada para caracterização dos maus antecedentes, de modo que não poderia fundamentar a exasperação a título de reincidência.

Na segunda etapa, reconhecida a confissão espontânea, a pena foi atenuada para o mínimo legal, de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, a pena foi reduzida em 1/2 (metade) pela tentativa. Ressalto que, considerando que o réu invadiu o imóvel, separou bens para a subtração e foi detido pela vítima na posse de uma parafusadeira, quando tentava fugir, sem, contudo, deixar o local, a fração aplicada afigura-se adequada, ao presente caso.

A r. sentença contém erro material no cálculo da pena, que, deve ser sanado, ante a interposição do recurso ministerial, resultando em 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, e não como constou.

O regime prisional inicial estabelecido, o aberto, deve ser modificado para o semiaberto, considerando os maus antecedentes do acusado, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Pelo mesmo motivo, deve ser afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois os maus antecedentes, evidenciam que a medida não é suficiente (artigo 44, inciso III, do Código Penal).

Ex positis, pelo meu voto, dou **parcial provimento** ao recurso, para corrigir erro material na r. sentença, estabelecendo a pena imposta a **Alisson Salvador da Silva** em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, preservada, no mais, a r. sentença.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora